



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 4610/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4880/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4880/2023), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, em que institui no Município de Petrópolis o Cartão de Identificação de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir no Município de Petrópolis o Cartão de Identificação de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“Cumprе esclarecer que o cartão especial de identificação, a ser emitido pelo Município, tendo como objetivo simplificar o acesso da pessoa com deficiência aos serviços públicos municipais e servir de instrumento comprobatório da condição de deficiência ou mobilidade reduzida de seu titular.

No município de Petrópolis, conforme dados do IBGE, a estimativa é que cerca de 28% dos petropolitanos possuem alguma deficiência ou mais de uma, embora inexista qualquer tipo de cadastramento por parte do poder público municipal sobre estas pessoas. Tal omissão dificulta tanto o processo de tomada de

decisão para o desenvolvimento de políticas públicas de acessibilidade, quanto o processo de reconhecimento dos direitos garantidos a essas pessoas. Esta situação é ainda agravada por se tratar de uma deficiência sem caracterização de sua imagem, o que muitas vezes gera dúvidas e situações de constrangimentos com relação à pessoa com deficiência intelectual.

Assim, torna-se imprescindível uma política de cadastramento e identificação destas pessoas, com informações úteis e necessárias para o atendimento prioritário, bem como para o preenchimento de vagas para PCD em cotas de emprego.(...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)” (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)” (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é muito importante a iniciativa do ilustre Vereador Júnior Coruja em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

“(...) Esclareço ainda, que o projeto não é de iniciativa do Executivo Municipal, visto que não trata da criação de órgãos, cargos nem de novas atribuições para o Município, e porque as matérias neles tratadas visam apenas à implementação de direitos que já são garantidos pela Constituição e Leis Federais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência

(Lei 13.146/2015), sendo obrigação do Município “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência”, como preceitua o art.23, II da CF.(...)”

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4880/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 4880/2023.**

Sala das Comissões em 28 de fevereiro de 2024

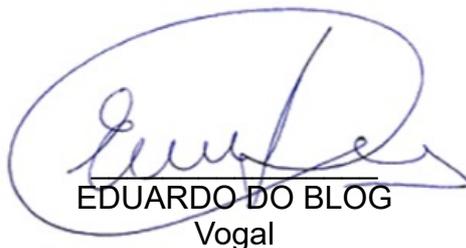
DOMINGOS PROTETOR

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vogal